

VOTO-VISTA

Processo: 71.862/2011

Relator: Conselheiro WALDIR TEIS

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

Trata-se de Recurso Ordinário em desfavor do Acórdão nº 4.022/2011, que julgou **regulares com determinações legais** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Rosário Oeste, gestão do senhor Paulo Augusto Cosme de Souza, e aplicou-lhe multa no valor correspondente a 175,87 UPFs/MT, bem como determinou o ressarcimento de valores correspondentes a 98,73 UPFs/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 133/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no sentido do **provimento parcial do Recurso**, a fim de que sejasuprimida do Acórdão nº 4.022/2011 a pena de multa de 11 UPFs/MT decorrente da alegada ausência de realização de processo licitatório na aquisição de combustível (item 4.a), e pela manutenção dos demais termos do Acórdão original.

O Eminent Relator, Conselheiro WALDIR TEIS, apresentou Voto em dissonância parcial com o Ministério Público de Contas no sentido de:

a) Considerar sanados os apontamentos feitos nas irregularidades dos itens 2.3 e 2.5, conforme numeração dos itens consignada neste recurso, e por consequência cancelar as multas impostas

originalmente na decisão recorrida, tendo em vista as razões constantes na fundamentação deste voto;

b) Converter a irregularidade do item 2.4, em recomendação ao atual gestor, para que melhore o controle interno a fim de evitar a repetição das falhas, conforme numeração do item consignada neste recurso, e por consequência cancelar a multa imposta originalmente na decisão recorrida, tendo em vista as razões constantes na fundamentação deste voto;

c) Alterar a multa aplicada nos itens 2.1 e 2.2, conforme numeração dos itens consignada neste recurso, de 20 UPFs-MT cada, para o valor de 11 UPFs-MT cada, adequando-as aos parâmetros de dosimetria previstos no art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal;

d) Alterar a multa aplicada no item 2.6, conforme numeração do item consignada neste recurso, de 60 UPFs-MT, para o valor de 12 UPFs-MT (2 UPFs por cada envio de informações com atraso), adequando-a aos parâmetros de dosimetria previstos no art. 7º, I, "b", da Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal;

e) Desconsiderar a multa aplicada nos itens 1.c, 1.d, 1.e, e 1.f, conforme numeração deste recurso, tendo em visto que tais irregularidades já foram sancionadas com o devido ressarcimento de valores, cumulação de sanções que entendo inapropriada para o caso;

f) Por consequência, alterar a multa total aplicada no acórdão recorrido, de 175,87 UPFs-MT, para o valor equivalente a 45 UPFs-MT, em decorrência da exclusão das multas aplicadas nos itens "f", "g" e "h", bem como da readequação dos valores das multas aplicadas nos itens "d", "e", e "i", assim como da desconsideração das multas aplicadas nos itens "b" e "c", da referida decisão.

Na derradeira Sessão de 2012, pedi e obtive vista dos autos.

Após exame da matéria, e com as devidas vênias ao eminente Relator Conselheiro WALDIR TEIS, manifesto meu entendimento no sentido da reapreciação de alguns tópicos.

Para isso, procedo a uma análise sintética dos principais fundamentos contidos no seu Voto.

Com relação à multa de 9,87 UPFs/MT em razão da realização de despesas ilegítimas apontadas nos itens 1.c, 1.d, 1.e, e 1.f, o eminente Relator apresenta uma posição de princípio, a saber que não costuma aplicar multa proporcional ao débito, quando há determinação de ressarcimento. Sucede, Senhores Conselheiros, que tal multa não é arbitrária. Ao contrário, possui expressa previsão constitucional, no inciso VIII do art. 71 da Constituição da República, bem como legal, no caput do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. A simples leitura desse dispositivo esclarece que não há *bis in idem*, pois uma coisa é o ressarcimento ao erário do valor correspondente à despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, e outra, completamente diferente é a sanção ao responsável por tal irregularidade. Destarte, em posição diametralmente oposta à do Relator, considero que apenas em situações excepcionais tal multa pode ser desconsiderada. Assim, posiciono-me no sentido da manutenção desta multa, conforme fixada no Acórdão original, aprovado pela unanimidade do Tribunal Pleno em 08/11/2011.

No que concerne à irregularidade 2.1 – descontrolo no pagamento de diárias – o Relator concorda que a irregularidade existiu, porém considerou excessiva a multa no valor equivalente a 20 UPFs/MT, propondo sua redução para 11 UPFs/MT. Mais uma vez, discordo de Sua Excelência, pois a Resolução Normativa nº 17/2010 estabelece um intervalo entre 11 e 20 UPFs/MT para sancionar uma irregularidade considerada de natureza grave. Em nenhum

momento, a Norma prevê que o Tribunal deve aplicar o valor mínimo deste intervalo. Caso contrário, não haveria sentido na própria existência do intervalo. Compulsando os autos, constato que a multa foi aplicada no limite superior do intervalo regimental porque nos termos do Voto original:

“Conforme o relatório feito pela Secex, o questionamento é em relação ao fato de que nos meses de fevereiro e maio o valor pago de diárias foi equivalente a 50% do subsídio e nos meses de abril, junho, setembro e outubro ultrapassou 50%; verificando-se que houve concessão de diárias em finais de semana, em reuniões com duração de 2 (dois) até 6 (seis) dias, sendo que a semana tem apenas 5 (cinco) dias úteis, e o município de Rosário Oeste encontra-se a apenas 100 Km de distância da Capital. Ressaltou-se que nos meses de agosto, setembro e outubro o gestor ausentou-se do município por 15 (quinze), 12 (doze) e 13 (treze) dias respectivamente, ou seja, praticamente a metade do mês.”

Em decorrência, não vislumbro nenhum fator atenuante suficiente para justificar a redução da multa aplicada ao seu patamar mínimo, razão pela qual considero que neste tópico o Acórdão original deve permanecer incólume.

A situação da irregularidade 2.2 é bastante similar e nela coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas de manter a sanção no valor equivalente a 20 UPFs/MT, divergindo do eminente Relator que propôs sua redução para 11 UPFs/MT.

Com respeito à irregularidade 2.3, acompanho o eminente Relator.

Quanto à irregularidade 2.4, concordo com o Relator que confirma a ocorrência das falhas. Nada obstante, discordo que se tratem de meras formalidades. Foram violados diversos preceitos da legislação que rege as licitações e, mesmo que em épocas passadas esta Corte

tenha sido magnânima na análise de fatos semelhantes, em 2013 completam-se 20 anos da vigência da Lei nº 8.666/1993, tempo mais que suficiente para exigir-se dos gestores o fiel cumprimento de seus dispositivos. Assim, não coaduno com a retirada da multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

A respeito da irregularidade 2.5, trata-se da prorrogação indevida de contratos de prestação de serviços de natureza não continuada, inclusive de serviços de táxi e assessoria contábil. O eminente Relator considerou descaracterizada a irregularidade, afirmando não ser possível refutar de plano a ausência de essencialidade desses serviços para a Câmara em exame. O argumento é correto, mas não houve refutação de plano, e sim, análise do caso concreto. A despeito da abundante orientação do TCE-MT, a Câmara Municipal recusou-se a promover concurso público para o cargo de contador, optando por tais prorrogações *ad infinitum*. E quanto ao táxi, recorde-se que a primeira irregularidade examinada foi a locação de veículo para a Câmara. Se a Câmara dispõe de veículo alugado, qual a essencialidade da contratação do táxi do Sr. Joselito? Desta forma, considero que a irregularidade ocorreu e a multa deve ser mantida.

Por último, no que concerne à irregularidade 2.6, manifesto minha concordância com o eminente Relator no sentido de reduzir a multa de 60 para 12 UPFs/MT.

Em decorrência, rendendo minhas homenagens ao eminente Conselheiro VALDIR TEIS, e em dissonância parcial com o entendimento conclusivo do Parecer nº 133/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, ainda, com fulcro nos art. 16, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c. o art. 194, I, da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – **JULGAR parcialmente procedente** o Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada ao Sr. Paulo Augusto Cosme de Souza no valor equivalente a 22 UPFs/MT em face da não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, e reduzir de 60 UPFs/MT para 12 UPFs/MT a multa relativa ao envio intempestivo dos informes do Sistema APLIC, referentes aos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro;

II – manter incólumes os demais itens do Acórdão nº 4.022/2011, que julgou que julgou regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Rosário Oeste.

É como voto.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto